

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDO JORGE DA COSTA SANTOS

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O ROMPER DOS LAÇOS
NA VISÃO JURÍDICA.**

**Campina Grande-PB
Junho de 2013**

FERNANDO JORGE DA COSTA SANTOS

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O ROMPER DOS LAÇOS
NA VISÃO JURÍDICA.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestre Professor Valdeci
Feliciano Gomes.

**Campina Grande – PB
Junho 2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S237s

Santos, Fernando Jorge da Costa.

A síndrome da alienação parental: o romper dos laços na visão jurídica / Fernando Jorge da Costa Santos. – Campina Grande, 2013.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

1. Direito de Família. 2. Síndrome da Alienação Parental. I. Título.

CDU 347.61(043)

FERNANDO JORGE DA COSTA SANTOS

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O ROMPER DOS LAÇOS
NA VISÃO JURÍDICA.**

Aprovado em _____ de _____ de _____ .

BANCA EXAMINADORA

Valdeci Feliciano Gomes

Professor Me Orientador Valdeci Feliciano Gomes
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

Professora Me. Cosma Ribeiro de Almeida
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

Rodrigo Araújo Reul

Professor Esp. Rodrigo Araújo Reul
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

Campina Grande – PB

Junho 2013

Dedico este trabalho à minha mãe Judith Maria da Costa, minha esposa Ana Paula inspiração da minha vida, meus filhos Fernando Jorge, Pedro Jorge e a Valência Lorena e in memoriam minha querida avô Francisca da Conceição, a quem permanece viva em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as coisas, ao Professor e Orientador Valdeci Feliciano Gomes, pois sempre esteve ao meu lado incentivando e disponível para corrigir e orientar o caminho correto para produção deste trabalho.

Agradeço também aos funcionários da FARR em especial a Diretora Gilda Oliveira, pessoa de extrema sensibilidade a qual eu estendo a minha gratidão aos demais funcionários.

Podemos acreditar que tudo que a vida nos oferecerá no futuro é repetir o que fizemos ontem e hoje. Mas, se prestarmos atenção, vamos nos dar conta de que nenhum dia é igual a outro. Cada manhã traz uma benção escondida; uma benção que só serve para esse dia e que não se pode guardar nem desaproveitar.

Se não usamos este milagre hoje, ele vai se perder.

Este milagre está nos detalhes do cotidiano; é preciso viver cada minuto porque ali encontramos a saída de nossas confusões, a alegria de nossos bons momentos, a pista correta para a decisão que tomaremos.

Nunca podemos deixar que cada dia pareça igual ao anterior porque todos os dias são diferentes, porque estamos em constante processo de mudança.

Paulo Coelho

RESUMO

Com as informações acerca da Alienação Parental mencionadas neste trabalho, como origem, conceitos, características, efeitos e consequências, é possível perceber que o problema da síndrome da alienação parental está cada vez mais presente nos inúmeros conflitos familiares existindo ou não a separação judicial. Ocorre que há pouco conhecimento acerca de sua origem, efeitos e consequência. Por isso, se justifica a importância de estudar o tema devido às profundas transformações na sociedade brasileira, principalmente no que se refere às relações entre pais e filhos. O crescente número de ruptura dos laços, seus conflitos e sequelas existentes no processo de separação desencadeia a Alienação Parental. A todos estas questões foi proposto um estudo bibliográfico em que conceitua Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental numa visão jurisdicional, pois tal situação conflituosa envolve crianças e adolescentes na condição de desenvolvimento e merecem maior atenção do Estado através do poder judiciário que garantirá a integração física e emocional da criança punido conforme a lei, o genitor ou responsável que esteja exercendo o papel de alienador.

Palavras Chave: Alienação Parental, Guarda, Judiciário.

ABSTRACT

With information about Parental Alienation mentioned in this work, as the origin, concepts, characteristics, effects and consequences, it is possible to see that the problem of parental alienation syndrome is increasingly present in many family conflicts exist or not legal separation. Therefore, the importance of studying the topic because of the profound transformations in Brazilian society, especially as regards the relationship between parents and children. The growing number of rupture of ties, its conflicts and sequels in the separation process triggers the Parental alienation. To all these questions was proposed a study conceptualizes Parental alienation and Parental Alienation Syndrome in court vision, as this conflicted situation involves children and adolescents provided development and deserve more attention in the State through the judiciary that will ensure the physical and emotional integration of the child punished according to the law the parent or guardian who is exercising the role of alienator.

Key Words: Parental Alienation, Guard, Judiciary

ABREVIATURAS E SIGLAS

- SAP** – Síndrome de Alienação Parental
- AP** – Alienação Parental
- CPC** – Código de Processo Civil
- MP** – Ministério Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
1.1 Origem da Alienação Parental	14
1.2 Conceito de Alienação Parental	15
1.3 Identificação da Alienação Parental	16
1.4 Características	18
1.5 Efeitos e Consequências da AP.	19
CAPÍTULO 2 - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
2.1 Guarda Compartilhada como Forma de Redução da SAP	23
2.2 Perícia Multidisciplinar	25
2.3 Da Nomeação do Perito	27
2.4 Influência da Perícia nas Decisões Judiciais	28
CAPÍTULO 3 - VISÃO JURISDICIONAL	30
3.1 O Judiciário e a Síndrome da Alienação Parental	31
3.2 Competência para propositura da ação de Alienação Parental	32
3.3 Casos Concretos de Alienação Parental	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXOS	45
ANEXO A – Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, Dispõe sobre a alienação parental	46
ANEXO B – Resolução N° 8, de 30 de Junho de 2010, dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário	50

INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental é um tema polêmico e apenas recentemente tem sido objeto de preocupação por parte de associações brasileiras de proteção a questões familiares e, ainda que de forma tímida, pela esfera judicial, a síndrome foi delineada em 1985, pelo Médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, onde o mesmo descreve a circunstância nos casos de separação que geralmente é litigiosa, onde os pais tentam macular a imagem um do outro, criando uma hostilidade entre ele e seu descendente e impedindo a convivência do filho (que é de ambos) com o outro (geralmente ex-cônjuge) ou para ter para si a guarda definitiva da criança.

Este trabalho tem como foco verificar como a síndrome de alienação parental é tratada pelas Ciências Jurídica e Psicológica e quais as medidas propostas pelas mesmas para solução harmoniosa do conflito. (FREITAS, 2010).

Observando o tema SAP, constatamos uma ampla quantidade de informação na rede mundial, porém em sua maioria são textos traduzidos da fonte inicial no idioma inglês. Malgrado, focalizamos publicações nacionais, priorizando aqueles que têm como referência sobre o tema desenvolvido pelo Dr. Richard Gardner, precursor da Síndrome da Alienação Parental.

Entendemos a necessidade de aferir a essência e abrangência da teoria do Dr. Richard, não no sentido de confirmar ou não a Síndrome, mais sim de contestá-la diante de outras argumentações e interpretações, buscando um entendimento e questionamentos diante do tema. Assim buscamos nesse trabalho identificar e relatar através de publicações e estudos científicos o embasamento a cerca da existência da Síndrome da Alienação Parental.

No primeiro capítulo iremos tratar do estudo em tela é de extrema importância ao tratar do tema Alienação Parental, nesse trabalho será analisado o momento entre o ato da Alienação Parental e a patologia da Síndrome da Alienação Parental, demonstrando a diferença da aplicação da Alienação Parental, assim como, conceitos e sua origem, características e formas de identificação da conduta do alienante, bem como os seus efeitos e consequências.

No segundo capítulo será abordado a guarda compartilhada como forma de redução da Alienação Parental, perícia multidisciplinar e nomeação dos peritos, assim como, a influencia da perícia nas decisões judiciais.

CAPÍTULO No terceiro capítulo trazemos a Visão Jurisdicional, o papel do judiciário perante a Síndrome da Alienação Parental, competência para propositura da Ação da Alienação Parental e a jurisprudência brasileira.

O trabalho aborda essas questões, com caráter opinativo, buscando entender como solucionar essa questão tão delicada e atual no nosso ordenamento jurídico.

CAPITULO 1 - ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental conforme explica Gardner (2002), é o ato pelo qual os pais podem implantar a Síndrome da Alienação Parental, não tendo nenhuma programação. A criança pode ser alienada por causa da negligência parental, apresentando transtorno de conduta que podem indicar quem estão sendo alienadas por seu guardião, que por falta de conhecimento ou responsabilidade isolam seus filhos do mundo.

Ainda para Gardner (2002), a Alienação Parental não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica; alguns avaliadores do direito contestaram a utilização do vocábulo síndrome para referir-se ao fenômeno, dando preferência, conseqüentemente, a utilização do termo Alienação Parental (AP)

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, de alienação parental, proíbe qualquer pessoa que participe ativamente da vida da criança, de induzi-la ou influenciá-la negativamente contra um dos genitores. Isso abrange pai, mãe, avós ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Segundo Dias (2010), diferentemente, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é vista como um subtipo da Alienação Parental. Dessa forma, a substituição do termo AP pelo termo SAP não deveria causar confusão, mas o faz. Encarado dessa forma, usar, unicamente, o termo Alienação Parental, ou simplesmente AP, configura-se num prejuízo imenso para a família que sofre de uma mal completamente diferente, a SAP.

A AP consiste nos efeitos emocionais, ou seja, uma síndrome pela definição médica, desenvolvendo um conjunto de sintomas que ocorrem simultaneamente, e que caracterizam uma doença específica. (Gardner 2002).

Para Cabral (2010), é fundamental prevenir e identificar a Alienação Parental (AP). Acompanhando casais que estão vivenciando conflitos, separados ou não, onde os filhos passam a ser confidentes de um dos cônjuges compartilhando suas decepções e mágoas. Esses filhos muitas vezes passam a ficar agressivos sem motivo aparente e a diminuir o rendimento escolar e se nada for feito caminha para um comprometimento emocional mais severo, SAP.

1.1 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental em sua maioria surge da separação judicial na disputa pela guarda dos filhos. Richard Gardner (2002), também verificou que devido aos privilégios detidos pelas mulheres com relação aos filhos, eram elas as principais autoras de tal conduta. Entretanto, apesar de ainda se ter como cultura universal que a mulher é a mais apta ao cuidado dos filhos, hoje a realidade mudou, uma vez que a obrigação de cuidar dos filhos tornou-se igualitária tanto para o pai quanto para a mãe, mas isso não quer dizer que essa prática não pode ser praticada por qualquer um.

Segundo CABRAL (2010), a síndrome foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos por Richard Gardner em 1985, mais tarde passou a ser difundida na Europa por Podevyn em 2001. Despertando mais tarde um interesse na área de psicologia e do direito, por tratar-se de um problema que afeta as duas áreas. A psicologia jurídica se une para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com os atores processuais, que no caso, seriam os envolvidos no divórcio ou separação, os filhos.

Ainda que os estudos sobre o tema tenham origem nos anos oitenta, no Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002 e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006 e, atualmente, aplicada sobre a vigência da lei 12.318, conteúdo este a ser abordado em capítulo específico. (CABRAL, 2002).

Anália Martins de Sousa (2010, p. 99) afirma que Gardner começou a vislumbrar:

No início de 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. Originalmente, Gardner (1991) pensou se tratar de uma manifestação de brainwashing (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável (s/p, tradução nossa). Contudo, logo depois, concluiu que não seria simplesmente uma lavagem cerebral, fazendo uso então do termo síndrome da alienação parental (SAP) para designar o fenômeno que se observava.

A observação da conduta da criança no período de separação dos pais, levou a estudiosos do assunto constatarem que houve um aumento de conflitos gerados

por esta situação desencadeando questionamento sobre o diagnóstico do problema, se está presente uma manifestação de brainwashing ou uma síndrome da alienação parental.

Richard Gardner, foi professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), sendo o primeiro estudioso a estudar o tema alienação parental, Richard Gardner se tornou conhecido ao cunhar, em 1985, que a Síndrome de Alienação Parental ocorria especialmente em criança expostas a disputas judiciais entre seus pais. (SOUSA, 2010).

A abordagem desse tema Alienação Parental no poder judiciário especificamente em processos de direito de família é de suma importância, pois é no seio familiar que apresenta maior conflito e que discutiremos neste estudo.

1.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL (AP)

DIAS (2002) alega que a Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.

Para melhor nos ajudar a compreender a definição de alienação parental, temos a descrição de Igor Nazarovicz Xaxá (2008, p. 19), que diz: "Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores diante da criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor".

De forma objetiva GARDNER (2002) definiu a Alienação Parental como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, transformando-a em Síndrome. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões estas que não têm nada a ver com programação. Assim, uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual; por causa da negligência parental; as crianças com transtornos de conduta, freqüentemente, são alienadas de seus pais; e, por fim, os próprios adolescentes atravessam fases de alienação. (DIAS, 2010).

O primeiro aparecimento ocorre quando aquele que tem a guarda faz campanha para difamar o outro genitor, é uma combinação de preceitos sistemáticos com intervenções na vida da criança e no seu modo de agir ou pensar.

A Síndrome de Alienação Parental, é também conhecida pela sigla em inglês PAS, “é o termo proposto por Richard Gardner para a situação em que um dos pais de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor” que causa a situação (e não ao que é vítima dela). (GARDNER, 2002).

Para Freitas (2010), a Alienação Parental Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

O art. 2º da Lei 12.318 define legalmente a Alienação Parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Criança na sua fase plena da Síndrome da Alienação Parental se afasta totalmente do genitor alienado, transformando o sentimento de afeto em ódio, por outro lado ela cria um sentimento positivo em fase do guardião alienador.

1.3 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Considera-se uma Criança Alienada, quando a mesma nutre sentimentos negativos e afasta-se do convívio de um dos progenitores. Os sentimentos naturais entre filho e progenitor somem, dando espaço apenas a um.

Podevyn (2010) esclarece que, normalmente, a Alienação Parental irá se manifestar principalmente no ambiente da mãe, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes por conhecer historicamente que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda

dos filhos, embora isso já mudou muito, hoje muitos pais conseguem a guarda de seus filhos.

A Alienação Parental se manifesta, em geral, quando se verifica o desequilíbrio emocional, na desculpa de saber o que é melhor para o filho e se julga o melhor cuidador para o mesmo, isso pode gerar efeitos sérios, se não houver um consenso de ambas as partes, porque durante o conflito nos tribunais eles se esquecem que o maior prejudicado e atingido é a criança que sente-se leiloada por seus próprios pais. (PODEVYN, 2010)

Conforme mencionado acima a discórdia consiste em demonstrar que o outro genitor é incapaz de ser um bom pai ou mãe nas mais diversas formas que possa denegrir a imagem um do outro, cegos pelo próprio ego, nesse momento, é que há possibilidade de se estar diante da Alienação Parental.

Isso acontece, quando o amor, o respeito entre os cônjuges se acaba, daí a relação é substituída por mágoas e ressentimentos, na maioria dos casos nutridos por um dos cônjuges que se sente traído e injustiçado.

Segundo Trindade (2007. p. 103), a melhor forma de reconhecê-las, seriam nas seguintes atitudes abaixo:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.)
- d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);
- e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;
- f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- k) controla excessivamente os horários de visita;
- l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor;
- m) transforma a criança em espia da vida do ex-cônjuge;

- n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta;
- s) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.

Para identificar as atitudes supra citadas, a perícia multidisciplinar é a melhor forma de constatar a Síndrome da Alienação Parental, pois somente através de laudos feitos por psiquiatras, psicólogos e até mesmo assistentes sociais, é que se poderá chegar a um diagnóstico, como afirma Trindade (2007).

1.4 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme preceitua a Lei 12.318/2010, são características da Alienação parental:

Além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

“O alienador trata de fazer com que a criança seja seu psicólogo, desabafando e lamentando as decepções da vida dele, cujas consequências são

trágicas para a criança, que começa desde ir mal na escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes". FREITAS (2012, p. 21).

Maria Pisano Motta (2007) apresenta outros exemplos de Alienação Parental:

- a) É a de passar as chamadas telefônicas;
- b) A passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita;
- c) Apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe;
- d) Denegri a imagem do outro genitor;
- e) Não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho;
- f) Envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos;
- g) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor;
- h) Sair de férias sem os filhos e deixa-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho;
- i) Ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

1.5 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental produz diversas consequências, tanto para o pai, como para mãe, porém seus efeitos de maior abrangência recaem sobre os filhos.

São várias as formas de alienação parental, mas as de maiores proporções para os filhos são as mentiras em relação ao outro genitor, a intervenção na relação com os filhos. O alienador pode destruir a imagem do outro, podendo incluir também as falsas denúncias de Abuso sexual. (TRINDADE, 2007).

A criança é manipulada e vigiada o tempo todo com o outro genitor e ambos não tendo o tratamento adequado podem manifestar sequelas que perdura o resto da vida, destruindo uma relação de amor em família, como também, acarretar problemas emocionais e sociais, afetando a vida da criança como um todo.

Duarte (2009) cita algumas situações que demonstram em maior ou menor grau, o risco da rejeição paterna, como por exemplo:

- a) "Cuidado ao sair com o seu pai";
- b) "Ele quer roubar você de mim";
- c) "Seu pai abandonou vocês";
- d) "Seu pai não se importa com vocês";
- e) "Você não gosta de mim! Me deixa em casa sozinha para sair com o seu pai";
- f) "Seu pai não deixa refazer a minha vida";

- g) "Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo";
- h) "Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando no telefone";
- i) "Seu pai tenta sempre comprar vocês com brinquedos e presentes";
- j) "Seu pai não dá dinheiro para manter vocês";
- k) "Seu pai é um bêbado";
- l) "Seu pai é um vagabundo";
- m) "Seu pai é desprezível";
- n) "Seu pai é um inútil";
- o) "Seu pai é um desequilibrado";
- p) "Vocês deveriam ter vergonha do seu pai";
- q) "Cuidado com o seu pai ele pode abusar de você";
- r) "Peça pro seu pai comprar isso ou aquilo";
- s) "Eu fico desesperada quando vocês saem com seu pai";
- t) "Seu pai bateu em você, tente se lembrar do passado";
- u) "Seu pai bateu em mim, foi por isso que me separei dele";
- v) "Seu pai é muito violento, ele vai te bater.

Conforme as posturas impróprias do genitor elencada acima, ao praticante da Alienação Parental resta também consequência jurídica diante do Código Civil Brasileiro, pois o mesmo viola direito e causa dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Se ato for abusivo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O alienante, conforme Motta (2010), também dificulta e muitas vezes proíbe que o filho e seus parentes aproximem-se dos membros da família do ex-cônjuge, como avós, tios, primos. O cônjuge alienante quando sai prefere deixar o filho com vizinhos, babás, parentes, do que deixar com o cônjuge alienado mesmo que este more ao lado de sua casa.

A Alienação Parental nada mais é, portanto, que o *bullying* familiar ou o *bullying* nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando os filhos e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. (VIERA, 2010).

Podevyn (2010), o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos. Outros efeitos variam de acordo com a idade, sua personalidade e o tipo de vínculo que ela possuía com os pais, podem surgir ansiedade, medo, depressão, comportamento hostil. Mas isso não permanece para sempre, de acordo com o psicólogo Cuenca (*apud* ROSA, 2008, p.16):

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer a medida que elas retornam à rotina de suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de consequências da separação da família, na criança.

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. (DINIZ, 2007).

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (VIEIRA, 2010).

Segundo FONSECA (2007), quem instilar a Alienação Parental em criança é considerado, pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviçais, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

Com o advento da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do Abuso Moral ou Abuso Afetivo, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita. (FREITAS, 2009).

Nessa visão podemos observar expressamente na Lei 12.318/2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O desenvolvimento da família tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana, valor indissociável que influencia todos os valores e normas positivas na busca da proteção da família, qualquer que seja a forma de sua constituição, aliás, como bem aponta a professora DIAS (2010).

No próximo capítulo iremos abordar o tema Síndrome da Alienação parental relatando a diferença entre o momento do ato da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, como também, a forma de inibir a Síndrome e demonstrando o momento que atua a perícia relatando a influência da perícia diante das decisões judiciais.

CAPITULO 2 - SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Entendemos esse momento como a ocasião em que foi implantada a Alienação Parental na vítima, momento esse que se torna praticamente irreversível a conduta. Tornando-se seu efeito devastador.

Conforme preceitua a lei 12.318/2010, declarado indício de ato da alienação parental, a requerimento ou de ofício pelo juiz, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, ouvido o Ministério Público o juiz determinará, com urgência, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Assegurar-se-á a criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim como a psicóloga e advogada Dr. Alexandra Ullman, outros estudiosos entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo síndrome da definição por determinar que, como não há reconhecimento da medicina nem código internacional que a defina não pode ser considerada uma síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e, cada vez mais é percebido e verificado, independentemente de classe social ou situação financeira. (XAXÁ, 2008 p. 19)

2.1 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA SAP

CASABONA (2006), entende a guarda como uma condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sociojurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada.

Observamos que o Código Civil de 1916 trazia em seu corpo diferença entre a separação amigável e litigioso para assim decidir qual dos ex-cônjuges teria a

guarda dos filhos menores. Na modalidade consensual, a guarda era definida de acordo com as partes, enquanto que no litígio, era determinado observando diversos fatores, entre a idade, sexo da criança, e a possível ou não culpa do cônjuge que deu causa a dissolução.

Nas legislações posteriores – a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, a criança finalmente deixa de ser uma espécie de espólio de guerra ou prêmio ao inocente, e passa a ser fixada a guarda para aquele que melhor condição para a manutenção do infante, sendo analisados, para tal conclusão, em primeiro lugar, o interesse e o bem-estar da criança e do adolescente e, posteriormente, as condições de cada um dos pais de atender individualmente a esses interesses. (Gonçalves, 2002 p.49).

Em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente Código Civil de 2002, Art. 1.630, relata que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, onde o poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quando à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercidas em igualdade de condições por ambos os pais para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impões, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2007).

Ainda observamos que a nossa Carta Magna regulamenta deveres sem restrições, abrangendo a sociedade e ainda o Estado:

Art. 227. É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Devemos ressaltar que antes de entrar em vigor a Lei nº 11.698/2008 – Lei que estabelece a Guarda Compartilhada, o Código Civil de 2002 regulava a guarda unilateral como modalidade legal.

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos.(GRISARD FILHO, 2002)

A redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da

guarda exclusiva, impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes, que não reservam espaço à atual igualdade parental. (FREITAS, 2010).

Diante da falta de proximidade entre a criança e os pais que se encontra ausente do mesmo lar, aparece a guarda compartilhada onde ambos os pais tem a responsabilidade sobre a criança ou adolescente tomando em conjunto às decisões alusivas às necessidades do bem estar da criança.

A guarda compartilhada, prioriza o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seu dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. (FREITAS, 2010, p 86).

É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato. É uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a ele, embora vivam em lares separados. (GRISARD FILHO, 2002).

Dar-se o juiz a guarda compartilha em casos de consenso de ambos os genitores e em caso de litígio, deverá ser dirigido por uma equipe multidisciplinar.

2.2 PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR

Como bem assevera MONDARDO (2005), a perícia multidisciplinar, como é nominada pela Lei da Alienação Parental, consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. A perícia multidisciplinar nada mais é do que um conjunto de profissionais com formação em sua área.

Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem "normais", próprias da transição ensejadas pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que o interesse dos menores sejam efetivamente preservados. (WANDALSEN, 2009).

Diante do caso específico a lei processual civil brasileira possibilita a atuação de perito em casos complexo, conforme expresso: Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área do conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Sabemos que os peritos exercem a função de auxiliar, diante do próprio caráter da atuação, segundo os Arts. 145 a 147 do CPC:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

A lei 12.318/2010 que regulamenta os casos de Alienação Parental, prevê a possibilidade de produção de perícia multidisciplinar:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Observamos que a questão dos peritos e o judiciário envolvendo a família, prioriza o bem do menor requer uma atenção maior, pois só poderá ser de eficaz colaboração, sem que o juiz delegue ao técnico e sem posturas autoritárias, que excluiriam as vantagens de um debate sereno e construtivo. A avaliação deve ser buscada pacientemente, individualizando o interesse do menor, penetrando-se na sua realidade humana e cultural; na ausência de uma avaliação concorde, o poder de decidir e, portanto, a responsabilidade, é do juiz, o qual, todavia, deve evitar assumir posições típicas do operador social ou ceder à tentação da burocratização. (PERLINGIERI, 2008).

2.3 DA NOMEAÇÃO DO PERITO

A Lei nº 12.318/2010, que regulamenta os caso de Alienação Parental trás em seu texto que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, ou seja, não é qualquer profissional com formação técnica na área de psicologia, psiquiatria ou em serviço social que tem aptidão para a avaliação adequada da existência da alienação parental; mostra-se necessário, dentre estes profissionais, a escolha daqueles cujo estudo e experiência se desenvolvam no campo da alienação parental, diante de suas especificidades e, para que de forma mais contundente possível, seja aferida a existência ou não da alienação parental.

Assim como no CPC onde o juiz poderá nomear perito a fim de solucionar a questão, fixado de imediato o prazo para elaboração do laudo. Enquanto que nas demanda que regula as ações de Alienação Parental conforme Lei nº 12.318/2010, o juiz nomeara perito ou equipe multidisciplinar estabelecendo um prazo de noventa dias, podendo ainda haver prorrogação através de autorização judicial.

Lembra FREITAS (2010), que mesmo que a prova de fato deva ser produzida por um perito, o juiz poderá dispensar a referida prova quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou

documentos elucidativos que considerar suficientes. Observando que o juiz de ofício, ou o Ministério Público, poderá basear sua decisão sobre a guarda compartilhada em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, a qual deve observar as regras da perícia.

2.4 INFLUÊNCIA DA PERÍCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

FREITAS (2010). afirma que a perícia multidisciplinar será um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo. O primeiro se dá pelo fato de que o instrumento apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O Segundo é a influência psíquica que a perícia produz, pois retratar – documentar – uma realidade fática traz às partes envolvidas na ação a possibilidade de apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada.

Entretanto não podemos deixar de citar o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil onde disponibiliza situações que o juiz poderá indeferir a perícia multidisciplinar, alegando os embasamentos:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Malgrado, caso a perícia esteja compatível com as demais provas, poderá na oportunidade o juiz fundamenta a sentença de acordo com o laudo pericial multidisciplinar assemelhando com as demais provas.

A fundamentação da sentença não deve ser realizada tão somente na perícia, e, sim, no conjunto de provas. A perícia multidisciplinar, pela sua natureza averiguadora, é um elemento válido para informar o juiz, porém não é a única fonte da verdade. Da mesma forma que não pode haver o julgamento contrário às provas dos autos, o julgador da causa não pode efetuar a prestação jurisdicional sob o fundamento de uma única prova. Caso o laudo bastasse tão somente para a fundamentação da sentença, deixaria de ser prova e tornar-se-ia uma decisão arbitral, não necessitando sequer do processo judicial. (FREITAS, 2011).

Devemos analisar que para apurar as argumentações elencadas pelo MP, pelas partes ou na visão do juiz referente a possível alienação parental, deverá uma limitação de qual área constituirá elemento da perícia e qual o perito será o responsável por ela.

Temos como outro o Perito Social esse faz uma análise da família sua comunidade e a real convivência dos envolvidos; o Perito Psicólogo analisa o subjetivismo e as inter-relações, constata a afinidade afetuosa concretizando a justificativa da manutenção ou mutação da guarda; Perito Médico este analisa a circunstância clínica referente à saúde física das partes; Perito Psicopedagogo analisa possíveis demandas relacionada à escola, planos pedagógicos, relação no ambiente escolar (FREITAS, 2010).

A necessidade de discernir e melhor adequar os tipos de prova àquilo que se pretende comprovar é indispensável para alcançar a tutela almejada com certeza e eficácia. Embora não haja hierarquia entre as provas, quando contraditórias, deve-se considerar a conclusão obtida pelo conjunto. Mesmo não sendo hierarquizada, a prova pericial, por sua pertinência e especialização, tem sido priorizada em relação as demais. (FREITAS, 2010).

No próximo capítulo trataremos de analisar o papel do judiciário perante a Síndrome da Alienação Parental, como também, a competência para propositura da ação que regulamenta a síndrome, demonstrando ainda, casos concretos aplicados em nossos tribunais pátrios.

CAPITULO 3 - VISÃO JURISDICIONAL

Conforme ISAAC (2010), Antes da Lei da alienação parental ser aprovada, quando era diagnosticada uma ocorrência de síndrome desta natureza em uma família, o Judiciário tomava posições com base nos fatos trazidos nos autos dos processos, laudos psicológicos, estudos sociais, decisões análogas, usando como fundamentação a constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, esta têm sido usadas como fundamento principal aliado aos demais ordenamentos e dispositivos legais vigentes, pois a mesma trata especificamente dos casos que envolvem a Alienação Parental.

Em muitas famílias que sofrem com a síndrome de alienação parental a disputa pela guarda das crianças é feita pelo genitor e pelos avós, que com medo de perder o neto que muitas vezes é o único vínculo restante com o filho que faleceu, começam a fazer uma campanha para denegrir o outro genitor induzindo a criança a ter ódio do pai e não querer ficar com ele. ISAAC (2010)

Conforme SIMÃO (2008, p. 25), “o que é necessário para a sociedade é a formação plena e são de uma pessoa [...] provida de suas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais”.

Combater os artifícios ou manobras dos pais que manipulam os filhos fazem com que as crianças ou adolescente não goste do outro genitor, isso para resolver seus problemas conjugais.

Com a aprovação da lei da alienação parental, temos consequências jurídicas para o genitor alienante, desde a advertência, multa, alteração da guarda e como medida mais severa a destituição do poder familiar.

Segundo BEZERRA (2010), a prudência é medida necessária até mesmo junto ao Judiciário na hora da decisão e escolha da sanção adequada em face da presença da alienação parental e, se aborda brevemente o disposto no art. 6º da Lei 12.318/10.

O juiz sem saber se existe ou não a síndrome de alienação parental suspende as visitas ou reverte à guarda enquanto são feitos estudos psicológicos, porém pode demorar muito tempo com isso tornar-se muito doloroso para a criança e os pais.

Segundo REZENDE (2010), um exemplo que terminou em tragédia foi o caso da menina Joana, ela sempre morou com sua mãe, o pai estava pleiteando na

Justiça a sua guarda alegando Síndrome de Alienação Parental, a guarda foi revertida e estipulada uma punição que a menina ficaria 90 dias afastada sem ver sua mãe, dois meses depois desse acontecimento a menina foi internada com suspeitas de maus tratos e em poucos dias morreu⁰¹.

Ao Poder Judiciário cabe a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental, contando com o concurso de assistentes sociais e psicólogos, agindo com a prudência necessária para a medida sancionatória adequada e justa.

3.1 O JUDICIÁRIO E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da alienação parental pai ou mãe buscam o Judiciário para resolver seus problemas, mas é nessa hora que o advogado, juiz, promotor tem que ter muita cautela, pois não é fácil saber onde está a verdade, ou quem está falando a verdade. Pois existem duas versões e somente uma verdadeira.

Identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõem ao Poder Judiciário, que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogos. Por sua vez, ao advogado que milita na área do direito de família, quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhe é destinada. (FONSECA, 2007 p. 7).

O advogado, por sua vez, de igual forma, desempenha importante função, posto que lhe cabe avaliar o cabimento e necessidade de ajuizamento das ações dotadas de cunho alienatório. Incentivando o litígio e o ajuizamento de demandas infundadas, o causídico atua, a bem da verdade, como um verdadeiro co-alienador. (REDMOND, 2010 p. 22).

Situação delicada na visão do Poder Judiciário. De início o dever de tomar as devidas providências para sanar a possível alienação e, na outra esfera, o receio de que, se a acusação não for constatada, tornando-se extremamente delicada o momento que se encontra a criança, podendo ficar distante do seu genitor alienado que não teve nenhuma culpa diante da situação.

FONSECA (2007). relata as providências judiciais a serem adotadas e que dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz:

- a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

Para Redmond (2010), a despeito da existência ou não de posituação da Síndrome da Alienação Parental, o grande desafio reside na detecção de seus efeitos, bem como constatação de efetiva manipulação perpetrada pelo genitor alienante. Competem, pois, aos auxiliares da justiça, bem como aos operadores do Direito, notadamente os magistrados, garantir a preservação dos interesses dos menores, coibindo práticas que são consideradas pela área médica psicologicamente abusivas.

3.2 COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Sabemos que a competência para a propositura da ação que envolve a Alienação Parental é de natureza absoluta, com a possibilidade do ingresso a qualquer ocasião, com a possibilidade ao juiz do reconhecimento da incompetência.

Importante que seja definida a competência para que seja processada e julgada a demanda relativa à alienação parental, contudo, primeiramente há de se observar que, como nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 12.318/2010, a alienação parental poderá ser discutida em ação autônoma ou incidental nos autos de uma outra demanda (divórcio, regulamentação de guarda, revisão de guarda, estabelecimento de regime de visitas etc.), tendo em vista a acessoriedade do tema, o juiz automaticamente se revela competente para processá-la e julgá-la. (FIGUEIREDO, 2011).

Assim, conforme preceitua o Art. 8º da Lei 12.318/2010, o mesmo estabelece que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relaciona às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial, isso porque a mudança do endereço pode ser o fato que enseja a alienação parental, assim, o último domicílio do menor (de seu representante legal), antes da mudança, será o competente para o ajuizamento da ação, diante da interpretação do Art. 98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (FIGUEIREDO, 2011).

3.3 CASOS CONCRETOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Redmond (2010), a maioria dos julgamentos existentes sobre o assunto são provenientes do Rio Grande do Sul, transformando este estado na grande escola sobre o tema, assumindo o Tribunal total pioneirismo na proteção do exercício pleno da Parentalidade.

Pretendendo inibir os atos de alienação parental, bem como os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores, diante da quantidade de casos apresentado, o deputado federal Regis de Oliveira apresentou no dia 07 de Outubro de 2008, perante o Congresso Nacional, projeto de lei tipificando e definindo essa forma de abuso emocional. (REDMOND, 2010).

Tendo sua aprovação em 26/08/2010 e transformando a Lei 12.318/2010, onde a mesma regulamente casos que envolvam a Alienação Parental trazendo consequência jurídica para o indevido alienante.

O projeto de lei, a despeito de não retratar a matéria com a sociedade necessária, apresentou-se como mais um meio de defesa do menor diante da Síndrome da Alienação Parental, bem como uma garantia à co-parentalidade responsável. É, pois, um instrumento de cunho preventivo e punitivo, que fortalece a atuação Estatal contra o exercício abusivo da autoridade parental (REDMOND, 2010).

Observando nos Tribunais de Justiça encontramos o primeiro caso de Alienação Parental:

O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai (CC 94.723).

A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe.

Para o ministro Aldir Passarinho Junior (aposentado), relator do conflito na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável.

O ministro considerou correta a aplicação do CPC pelo juízo goiano para resguardar o interesse das crianças, pois o outro entendimento dificultaria o retorno delas ao pai – e também aos outros parentes residentes em Goiânia, inclusive os avós maternos, importantes para elas.

http://stj.gov.br/porta_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980 em 13/05/2013. Brasília – DF.

De qualquer forma, passaremos a seguir por decisões encontradas em alguns Tribunais de nossa Federação, as quais demonstram que já identificavam a aplicação da SAP, mesmo antes de sua normatização em nosso ordenamento, o que seguiu, com embasamento legal, após a promulgação da Lei de Alienação

Parental, demonstrando uma enorme sensibilidade do Judiciário às mutações sociais vivenciadas, mesmo sem que na época existisse norma específica para tal.

Vejamos:

Caso Concreto

Este primeiro reflete um caso concreto de Alienação Parental antes da promulgação da Lei, o qual foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 24 de março de 2009.

Não teremos maiores detalhes, uma vez que o processo corre em segredo de justiça, mas em sua ementa, verificamos fundamentos incontestes por parte da Desembargadora Teresa Castro Neves, Relatora do Processo, na Quinta Câmara Cível daquele Tribunal, onde mesmo sem a vigência da atual Lei, identifica a incidência da Síndrome no referido caso, e utiliza-se do ordenamento disponível para amparar o seu Relatório. Vejamos:

0011739-63.2004.8.19.0021 (2009.001.01309) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA.** GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. **TÍPICO CASO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, NA QUAL SÃO IMPLANTADAS FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA, AINDA EM DESENVOLVIMENTO.** Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe

em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/03/2009

Podemos observar o grau de conhecimento da Desembargadora Relatora sobre a Síndrome de Alienação Parental e a observância para utilização do ordenamento disponível neste caso, mesmo na época sem Lei específica.

Caso Concreto

Ementa 0005127-74.2004.8.26.0099 Apelação / Regulamentação de Visitas

Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda Comarca: Bragança Paulista
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/11/2010

Data de registro: 29/11/2010

Outros números: 990.10.217441-7

Ementa: Voto n.º 14.804 Regulamentação de visitas. Genitor apto ao exercício de direito. Criança com mais de oito anos. Pernoite está em condições de prevalecer. Oportunidade para que pai e filho, em ambiente descontraído, possam ampliar a afetividade. Prevalência do interesse do menor. Obstáculo apresentado pela genitora é prejudicial a criança. Individualismo da mãe deve ser afastado de plano. Procedimento da apelante caracteriza alienação parental. Recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. Beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 990.10.217441-7, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante LIDIANE IKEMATI BONAFE

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado LÚCIO BESSA CECAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). ACORDAM, em 4a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Voto n.º 14.804

Regulamentação de visitas. Genitor apto ao exercício de direito. Criança com mais de oito anos. Pernoite está em condições de prevalecer. Oportunidade para que pai e filho, em ambiente descontraído, possam ampliar a afetividade. Prevalência do interesse do menor. Obstáculo apresentado pela genitor a é prejudicial a criança. Individualismo da mãe deve ser afastado de plano. Procedimento da apelante caracteriza alienação parental Recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. Beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido.

1. Apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de fls. 1.185/1.193, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de regulamentação de visitas. Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois fora demonstrada a inviabilidade de pernoites nas visitas, já que/ô apelado não participa da vida da criança, a qual tem pleno discernimento das coisas. A seguir destacou que o recorrido não faz esforço para conquistar o amor do filho, não havendo, assim, laços afetivos e de convivência. Continuando declarou que o direito de visitas não é absoluto e poderá causar trauma à criança, sendo que o pernoite somente trará prejuízos. Por último requereu a improcedência da ação; alternativamente, que as visitas fixadas não abranjam pernoite.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, fls. 1.213/1.232. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, destacando, ainda, o mau comportamento da apelante e de sua família, sendo o caso clássico de Síndrome de Alienação Parental, fls. 1.306/1.308.

É o relatório

2. A r. sentença apelada merece ser mantida. Os estudos psicológico e social demonstraram que a criança está apta a ampliar o vínculo afetivo com o genitor, salientando, ainda, que quando não se encontra na presença da mãe o filho aceita o pai com tranquilidade, fls. 1.251. Por outro lado, a beligerância entre os pais é enorme, a ponto, inclusive, de a apelante ter proposto ação de destituição de pátrio poder em face do apelado, porém, sem êxito, de acordo com o v. acórdão de fls. 1.283/1.291. A criança nasceu em 23 de maio de 2002, estando com oito anos e meio, portanto, está em condições de pernoitar com o genitor, bem como permanecer na companhia do pai por ocasião das férias escolares e demais datas, como constou da sentença. A apelante resiste à pretensão do apelado de forma aleatória, pois nada se comprovou de que o contato da criança com o genitor fosse prejudicial, mas, ao contrário, por ocasião da realização do estudo social o menor se encontrava bem adaptado ao

lar paterno, possuindo ótima convivência com o pai e com os avós, fls. 224/225

Desta forma, a performance da apelante é com o aspecto teleológico de obstar o contato do filho com o pai, o que não pode sobressair, haja vista que o individualismo da mãe é prejudicial para a criança, mesmo porque, devem ser criadas oportunidades para a visitação, inclusive ampliando-a com o decorrer do tempo, sempre no interesse do menor.

"Cumpre aos pais não se esquecer que se eles estão se separando ou divorciando um do outro não podem deixar que ocorra a separação no tocante aos filhos, para que possam estes, no futuro, enfrentar com menos dificuldade a nova e difícil realidade com que terão que conviver, advertindo Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk: 'Respondem os cônjuges que rompem a vida em comum ao desafio de não se separarem nem se divorciarem de seus próprios filhos, muito menos de não transformá-los no objeto litigioso do amor findo. A finitude do relacionamento do casal não deve seccionar a infinitude permanente da vida entre pais e filhos. "' (Antônio Carlos Mathias Coltro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Tereza Cristina Monteiro Mafra. Comentários ao Novo Código Civil. Direito Pessoal. Arts. 1.511 a 1.590. Volume XVII. pág. 442)

A jurisprudência assim entende:

"No campo das visitas, o guardião do menor é devedor de uma obrigação de fazer, ou seja, tem/f dever de facilitar a convivência do filho com o visitante nos dias previamente estipulados, devendo se abster de criar obstáculos para o cumprimento do que fora determinado em sentença ou fixado no acordo." (REsp 701.872/DF. Recurso Especial 2004/0.161.226-7. Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 12-12-2005)

A situação fática exige oportunidade para que o relacionamento seja espontâneo, a fim de que a afetividade se desenvolva de forma aconchegante, destacando-se, ainda, a intimidade que deve existir entre pai e filho, por conseguinte, o pernoite, na faixa etária em que se encontra o menor, é benéfico, possibilitando que a própria criança tenha convivência com a família paterna, sem influência da genitora, ao menos no período em que permanece em visitação com o genitor que permanece em visitação com o genitor.

"A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe - é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o certo fosse falar em direito a visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Olvidou-se o legislador de atender às necessidades psíquicas do filho de pais separados. Consagrando o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de

convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. E totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental." (Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias. Editora Revista dos Tribunais. 4a edição. 2008. P. 398)

Por último, a atuação irregular da apelante é notória e dificulta o contato da criança com o pai, afrontando, assim, o artigo 2o, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, caracterizando, então, notório procedimento de alienação parental, o que dá respaldo para a modificação da guarda do menor, além das consequências pertinentes.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

Diante das situações elencadas acima fica claro que o nosso ordenamento jurídico diante da Lei n.º. 12.318/2010, que regulamenta casos de Alienação Parental, a mesma tem o condão de abrange direito fundamental da criança e adolescente, conforme art. 3º., diante das consequência que a nova legislação abrange, a mesma não excluem a responsabilidade civil daquele que pratica o ato da Alienação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início explicamos a origem da Alienação Parental, tendo como precursor Dr. Richard Gardner, durante o período de 1985 definiu o tema Alienação Parental como um problema envolvendo a família, chegando ao Brasil no ano de 2002 e só em 2010 teve a vigência da lei 12.318/2010. Discorreremos ainda sobre conceito e identificação da Alienação Parental, onde na sua maioria acontece na fase da separação seja judicial ou consensual dando início a disputa da guarda entre os pais. Nesse momento que é intensificado as mais diversas formas em que os genitores utilizam para conseguir a guarda e a proximidade da criança, pois o principal objeto entre os genitores que pratica o ato de alienação parental é criar uma falsa ilusão para assim conseguir frustrar o outro genitor envolvido.

Momento delicado para o Poder Judiciário é a identificação da síndrome limitando-se de início apenas a informação da parte alienada, logo em seguida é necessário se dar conta que isso é um problema psicológico que demandará atenção especial sendo necessário intervenção imediata do caso.

No momento em que é constatado a Alienação Parental pelo Poder Judiciário o juiz regulamenta advertência como forma de inibir a conduta do alienado, ainda podendo ampliar a convivência com o cônjuge alienado, persistindo a alienação o juiz deve estipular multa e ainda poderá determinar acompanhamento por perito multidisciplinar e por fim, poderá determinar a perda da guarda, porém nessa última hipótese o maior atingido seria a criança, pois no momento que a criança é obrigada a se afastar do seu genitor ao qual zela pela criança atingindo assim a afetividade entre pai e filho. Apresentamos em nosso estudo os efeitos e consequências da Alienação Parental, onde sabemos que são diversas as consequências, tanto para o pai ou mãe alienada, porém seus efeitos tem maior abrangência sobre os filhos diante das falsas mentiras que são implantadas pelo guardião alienador e poderá permanecer para sempre. O efeito da Síndrome pode ser detectado através do estado emocional da criança alienada, pois a mesma passa a agir de forma diversa do normal: agressiva, deprimida, isolando-se dos demais entes da família.

Diante da falta de proximidade entre a criança e o pai alienado, que se encontra ausente do mesmo lar da criança, aparece a guarda compartilhada atendendo o interesse do filho, onde ambos os pais tem a responsabilidade e autoridade sobre a criança ou adolescente tomando em conjunto às decisões

alusivas às necessidades do bem estar da criança, nessa modalidade temos como forma de inibir e restabelecer a união entre a família.

Podemos assim, alegar que o nosso ordenamento jurídico desde o seu início prisma por uma formação familiar saudável, mas se assim não acontecer que está não extinga a relação de parentesco existente entre pais e filhos, já que a união afetiva do casal acabou, mas a sua parentalidade não.

Devemos alertar, pois a Carta Magna trás em seu texto que a todos teria o dever de garantir à criança o bem estar com a família, não se limita ao Estado ou aos pais e sim a toda a Sociedade. Portanto, se algo presenciarmos um ato de Alienação Parental deverá de imediato comunicar à justiça para as devidas providencias necessária.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Júlio. **A alienação Parental**. 2010. Disponível em: http://juliobezerraleite.blogspot.com/2010_08_01_archive.html. Acesso em 03 de maio de 2011.

CABRAL, VIRGÍNIA BUARQUE C. **Qual a contribuições da Terapia Familiar na Síndrome da Alienação Parental?** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7z9KIQQZcUEJ:www.unicap.br/ihu/wp-content/uploads/2010/06/Qual-a-contribui%C3%A7%C3%A3o-da-TF-na-S%C3%ADndrome-da-Aliena%C3%A7%C3%A3o-Parental1.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 20 de abril de 2013.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**: São Paulo: Quartier Latin 2006.

_____ Resolução Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/documentos/2010-resolucao-8.pdf> . Acesso em 16/05/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 5 v 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas**. 2009. Disponível em <www.advocaciamarcosduarte.com.br>, Acesso em 04 maio. 2011. (disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> - acessado em 01.05.2011).

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental** – São Paulo: Saraiva 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2012.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. Traduzido por Rita Rafaeli. 2009. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em 01 maio. 2011.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV possui equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)?** Tradução para o português: Rita Rafaeli (2002). Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-> Síndrome da Alienação Parental. Acesso em 01 de maio de 2011.

GONÇALVES, Denise Willhelm. **Guarda Compartilhada**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 50, n. 299, set 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2002.

_____**JURISPRUDÊNCIA:**http://stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=103980 em 13/05/2013.

ISAAC, Michaela Linda Vargas. **POSICIONAMENTO(S) DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2010. Disponível em: <http://www.unochapeco.edu.br/en/publicacoes/cientificas/detalhes/187108/acesso> em 06 de maio de 2011.

_____**Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 01/05/2013.

MONDARDO, Dilsa; ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **O ensino jurídico interdisciplinar: um novo horizonte para o direito**. Florianópolis: OAB, 2005. P. 22.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. In. PAULINO, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PODEVYN, François. **A Síndrome da alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/> > Acesso em: 04 de maio de 2011.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 07 de maio de 2011.

REDMOND, Débora Cassiano. **Síndrome da Alienação Parental – A morte inventada**. 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos conclusao/1semestre2010/trabalhos_1_2010/deboraredmond.pdf. Acesso em: 07 de maio de 2011.

REZENDE, Sidney. **Caso Joanna Marins: a segurança da infância no CTI**. Disponível em <http://www.sidneyrezende.com/noticia/95072/?p=5>. Acesso em: 28 abril 2011.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC-RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em www.alienacaoparental.com.br

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro – São Paulo: Casa do psicólogo 2003**.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**, 2008 pg. 14 -25.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. In. DIAS, Maria Berenice (Coordenação). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquin. **Síndrome de alienação parental o bullying nas relações familiares**. Nº 314. Ano XIV. Revista Jurídica Consulex, 15 fev 2010.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos família-res**. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário**. 2008. 77 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Universidade Paulista, Brasília, 2009. Disponível em: . Acesso em: 01 jul. 2010

ANEXOS

ANEXO A

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

ANEXO B**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971; pelo Código de Ética Profissional e pela Resolução CFP nº 07/2003:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo para exercício profissional de qualidade, especificamente no que diz respeito à interação profissional entre os psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos em processos que tratam de conflitos e que geram uma lide;

CONSIDERANDO o número crescente de representações referentes ao trabalho realizado pelo psicólogo no contexto do Poder Judiciário, especialmente na atuação enquanto perito e assistente técnico frente a demandas advindas das questões atinentes à família;

CONSIDERANDO que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, por ele nomeado;

CONSIDERANDO que o psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico técnica, a qual subsidiará a decisão judicial;

CONSIDERANDO que os assistentes técnicos são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais;

CONSIDERANDO que o psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, conforme disposto no princípio fundamental III, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que o psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional, conforme disposto no princípio fundamental VII, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do psicólogo ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, colaborando, quando solicitado por aqueles, salvo impedimento por motivo relevante;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo;

CONSIDERANDO que a utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas do Código de Ética do psicólogo e à legislação profissional vigente, devendo o periciando ou beneficiário, desde o início, ser informado;

CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO que o psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, a pedido deste último;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho e 2010, resolve:

CAPÍTULO I

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo Único - A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados.

Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas.

CAPÍTULO II

PRODUÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 6º - Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.

Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo Único - Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos empoder das partes, entre outros meios (Art. 429, Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III

TERMO DE COMPROMISSO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 9º - Recomenda-se que antes do início dos trabalhos o psicólogo assistente técnico formalize sua prestação de serviço mediante Termo de Compromisso firmado em cartório onde está tramitando o processo, em que conste sua ciência e atividade a ser exercidas, com anuência da parte contratante.

Parágrafo Único - O Termo conterà nome das partes do processo, número do processo, data de início dos trabalhos e o objetivo do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO IV

O PSICÓLOGO QUE ATUA COMO PSICOTERAPEUTA DAS PARTES

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II - Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único - Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do

Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MARIA PEREIRA LOPES

Presidente do Conselho